



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 230 de 04/08/2015

AUTOR :
Luiz Castro

ASSUNTO :
Crianças e Adolescentes

Ementa:

Institui o cadastro de embarque de crianças e adolescente - menores de 16 (dezesesseis) anos, nos aeroclubes, portos, e rodoviárias no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Texto:

Art. 1.º Fica obrigatório o cadastro de embarque de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, nos aeroclubes, portos e rodoviárias, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O cadastro de embarque visa o controle de trânsito de menores no território amazonense, como uma das formas de enfrentamento à violência sexual, na modalidade de tráfico de criança e adolescente para fins de exploração sexual, bem como os cuidados quanto à situação de risco e iminência de perigo contra a integridade física e psíquica da criança e do adolescente.

Art. 2.º No ato de embarque da criança e/ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, a empresa transportadora deverá obrigatoriamente efetuar o registro do menor, incluindo as informações obrigatórias:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço;
- IV - data do embarque;
- V - origem e destino da viagem;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deverá ser confirmado mediante apresentação de documento de identificação pessoal.

Art. 3.º No ato de embarque da criança e/ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, a empresa transportadora deverá obrigatoriamente efetuar o registro do respectivo acompanhante, incluindo as informações obrigatórias:

- I - nome completo do acompanhante;
- II - número de documento de identificação, que deverá ser confirmado mediante apresentação de documento de identificação pessoal:
 - a) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - b) Registro Geral - RG;
 - c) Carteira de Trabalho - CTPS; ou
 - d) documento expedido por Órgão Público.

§1.º Fica facultado a empresa transportadora ou prestadora de serviço acrescentar outras informações no cadastro.

§2.º Para os fins desta Lei, entende-se por prestador de serviço os agenciadores de passagens que terceirizam tais

serviços.

Art. 4.º A empresa transportadora ou prestadora de serviço deixará o relatório disponível aos órgãos interessados, inclusive os de proteção à criança e adolescente.

Parágrafo único. Caso o responsável pelo transporte intermunicipal ou interestadual verificar qualquer suspeita de viagem irregular ou que demonstre perigo iminente à criança e/ou adolescente, o mesmo deverá comunicar imediatamente as autoridades competentes para que se proceda às medidas necessárias.

Art. 5.º Ficam autorizados os órgãos de proteção à criança e adolescente fornecerem de curso de formação e reciclagem periódicas ao comandante responsável pelo transporte aéreo, aquaviário, motorista de ônibus e aos prestadores de serviços.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

